



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 65, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 25 de 2026 – Institui o Programa Municipal “Cidade-Esponja” no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODE.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
09/04/26 às 09:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui o Programa Municipal “Cidade-Esponja” no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se adaptar o espaço urbano aos desafios contemporâneos, notadamente aqueles relacionados à gestão hídrica e à resiliência climática, considerando que o modelo tradicional de urbanização, caracterizado pela extensa impermeabilização do solo, tem demonstrado seus limites.

Objetiva-se, igualmente, alinhar a legislação municipal às políticas nacionais e internacionais, a exemplo do Plano Nacional de Saneamento Básico e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui o Programa Municipal “Cidade-Esponja” no Município de Cascavel e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, II, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição (...); cuidar da saúde e assistência pública (...); proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice”; direito urbanístico; proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à vida, à liberdade, à segurança, à moradia** – direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF –, bem como o direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** – art. 225, *caput*, e seguintes, da CF –.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 25 de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 25 de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 1º de abril de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário